

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior.

Autor: Deputado Romero Rodrigues

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, introduz modificação na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para expressamente reiterar o princípio constitucional da gratuidade do ensino superior em instituições oficiais de educação superior, o qual, a seu ver, afeta inclusive o ensino de pós-graduação *lato sensu* e os programas de mestrado profissional que nelas venham a ser ministrados.

O autor justifica sua proposição afirmando que “*Embora a Constituição Federal estabeleça claramente, no art. 206, VI, o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais e não faça distinção ou apresente abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra, algumas instituições persistiram na prática da cobrança, infelizmente apoiando-se em algumas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Educação-CNE e pela Capes [Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior], que, embora derivadas de esforço interpretativo elegante e util, dão-se ao arrepio da Carta Magna*”.

Aduz que, não obstante o mencionado “esforço interpretativo elegante e sutil” do CNE e da Capes, o Supremo Tribunal Federal tem sido chamado a manifestar-se sobre a matéria e assim se manifestou, por meio da **Súmula Vinculante nº 12**, editada na Sessão Plenária de 13/08/2008 (DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008 - DO de 22/8/2008, p. 10):

“A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”

O proponente cita ainda três manifestações de Ministros Conselheiros do Supremo, precedentes à edição da referida Súmula Vinculante nº 12, em que ficam claros os posicionamentos sobre o princípio da gratuidade do ensino superior público em todos os níveis e graus de formação acadêmica, sem restrições ou “quebras”, quando tais cursos e programas são ofertados em instituições oficiais (dos Ministros Lewandowski, Menezes Direito e Marco Aurélio Mello). E, então, conclui que *“O conjunto de normas proposta pelo presente projeto melhor harmoniza a legislação infraconstitucional com o princípio absoluto, linear da gratuidade do ensino superior, insculpido na Carta Magna e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 12”*.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 07/02/2012, foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CEC, onde deu entrada em 01/03/2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analiso trata de questão relevante, que há anos é objeto de controvérsia nos meios universitários do Brasil, a saber: o princípio da gratuidade do ensino público ministrado em estabelecimentos oficiais admite restrições ou é um princípio universal a ser

cumprido? Ou, em outras palavras, podem as instituições oficiais de ensino cobrar por determinados cursos e programas regulares de ensino que oferecem e por outros não?

As respostas possíveis a tais questões acarretam diferentes consequências práticas, tanto para os estudantes, professores, técnicos administrativos quanto para as instituições. Há dezenas de universidades e faculdades públicas de renome que chegam a cobrar altas cifras por cursos de pós-graduação *lato sensu*, por mestrados profissionais ou mesmo por cursos sequenciais que regularmente oferecem. Os recursos coletados costumam se distribuir entre os professores ministrantes, os técnicos auxiliares e a própria instituição, o que explica, ao menos parcialmente, o grande interesse docente pela pós-graduação – que remunera o professor da PG *lato sensu* e o habilita às bolsas de pesquisa, no caso dos programas de PG *estricto sensu* – ficando as graduações muitas vezes nas mãos de professores substitutos, menos experientes e titulados, o que contribui para a queda de sua qualidade e a evasão discente. Assim, é inegável que a proposta de coibição da cobrança impactará – negativa e positivamente, é verdade – as instituições que a praticam.

A imprensa nacional vez por outra notícia que alunos de universidades e faculdades públicas em diversos pontos do país vêm provocando ações da parte do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais visando impedir que as instituições públicas federais, municipais ou estaduais cobrem por cursos regulares que ministram, inclusive os de pós-graduação, sequenciais ou mestrados profissionais oferecidos. Muitas dessas ações alcançam êxito, com a devolução do dinheiro pago quando da cobrança de taxas e mensalidades. Entretanto, há casos em que se tenta contornar a proibição de cobrança por meio de convênios com empresas ou outros expedientes. As próprias instituições têm recorrido aos Tribunais Regionais Federais em busca de amparo para seus procedimentos diferenciados.

Por reconhecer o mérito educacional e a relevância da proposição em tela, acatar a posição do Supremo Tribunal Federal, manifesta na Súmula Vinculante nº 12, e entender que o dispositivo constitucional indica a universalidade do princípio da gratuidade para as atividades de ensino regularmente ministradas em instituições oficiais, e, ainda, por acreditar que é oportuno promover a harmonização de procedimentos no conjunto das

instituições oficiais que ministram ensino superior público, sou favorável à aprovação do PL nº 3.149, de 2012, do ilustre Dep. Romero Rodrigues, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior*, acrescido da Emenda nº 1, que objetiva explicitar, na ementa do projeto, a exata abrangência da medida preconizada. E solicito dos meus Pares que me acompanhem neste voto de aprovação da proposição com a emenda assinalada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Ariosto Holanda
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.149, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior.

EMENDA N^º 1

A Ementa do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer expressamente a gratuidade do ensino superior público oferecido por instituições oficiais".

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA